

# **Constituição da República Portuguesa**

**2020 · 6<sup>a</sup> Edição**

**Atualização n<sup>º</sup> 1**

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA UNIVERSITÁRIO**

## **Atualização nº 1**

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás nºs 76, 78, 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

[www.almedina.net](http://www.almedina.net) · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-972-40-7806-9

Setembro, 2019

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/constitui-o-da-rep-blica-portuguesa-edi-o-universit-ria-1563805129.html>

## ATUALIZAÇÃO Nº 1

A Lei Orgânica nº 4/2019, de 13 de setembro, alterou a Lei nº 28/82, de 15 de novembro, implicando as seguintes alterações nesta obra:

- a) Na página 112, o artigo 11º-A passa a ter a seguinte redação:

### **Artigo 11º-A – Competência relativa a titulares de cargos públicos**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Designar os membros da Entidade para a Transparência, nos termos do respetivo Estatuto;

b) Aplicar as sanções previstas na presente lei em relação aos titulares e antigos titulares de cargos políticos nela identificados, por violação do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;

c) Decidir os recursos de decisões da Entidade para a Transparência previstos na presente lei em matéria de acesso e publicidade às declarações únicas de rendimento, património e interesses.

*(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)*

- b) Nas páginas 145-146, o artigo 106º passa a ter a seguinte redação:

### **Artigo 106º – Competências sancionatórias relativas a titulares de cargos públicos**

1. Compete ao Tribunal Constitucional aplicar as sanções sem natureza penal previstas nos artigos 11º, 17º e 18º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos relativamente aos titulares de cargos políticos e equiparados indicados nos artigos 2º e 4º do referido regime, bem como aos antigos titulares de cargos políticos, quando aplicável, com exceção:

- a) Do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro;
- b) Do Provedor de Justiça;

c) Da perda de mandato de Deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;

d) Dos membros dos órgãos executivos do poder local e das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais, cuja competência para aplicação de sanções se rege pelas normas estatutárias específicas e pelo regime jurídico da tutela administrativa.

2. Compete aos tribunais administrativos aplicar as sanções sem natureza penal previstas nos artigos 11º, 17º e 18º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos relativamente aos titulares de cargos políticos referidos nas alíneas i) e j) do nº 1 do artigo 2º e aos titulares de altos cargos públicos e equiparados identificados no artigo 3º, ambos do referido regime, bem como aos respetivos antigos titulares nos casos nele previstos.

*(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)*

c) Na página 146, os artigos 107º e 108º passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 107º – Processo relativo ao incumprimento das obrigações declarativas de titulares de cargos políticos**

1. Quando, após a notificação para o efeito prevista no nº 1 do artigo 18º do regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a Entidade para a Transparéncia verificar o incumprimento das obrigações declarativas por um titular de cargo político ou equiparado, envia o processo individual do respetivo declarante ao Ministério Público para que este decida sobre a promoção da intervenção do Tribunal Constitucional, quando esta for da sua competência.

2. Após a distribuição, o relator ordena a notificação do declarante, para este responder, no prazo de 20 dias, à promoção do Ministério Público, com conhecimento à Entidade para a Transparéncia.

3. Caso haja necessidade da produção de outro meio de prova para além da documental, a mesma é produzida junto da Entidade para a Transparéncia, procedendo-se ao competente registo e remessa ao Tribunal Constitucional.

4. O Tribunal Constitucional pode excepcionalmente, a requerimento do visado ou oficiosamente, admitir produção de prova complementar perante si, se a julgar imprescindível para a tomada de decisão.

5. A decisão do Tribunal que determine a perda do mandato ou a demissão de titular de cargo político é publicada na 1ª série do Diário da República ou naquela em que tiver sido publicada a designação desse titular para o cargo, produzindo efeitos desde a data do respetivo trânsito em julgado.

*(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)*

**Artigo 108º – Incumprimento de obrigações declarativas por antigos titulares de cargos políticos**

O disposto no artigo anterior é aplicável quando ocorra incumprimento de obrigações declarativas por antigos titulares de cargos políticos a elas vinculados, relativamente à

sanções que lhes sejam correspondentemente aplicáveis nos termos do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

*(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)*

d) Nas páginas 146-147, o artigo 109º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 109º – Processo relativo a outras violações do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos**

1. O disposto no artigo 107º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao processo de aplicação das sanções a titulares de cargos políticos e equiparados previstas no artigo 11º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos.

2. O Tribunal, se considerar fundada a existência de dúvida sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade ou impedimento, pode limitar-se a ordenar a sua cessação, fixando prazo para o efeito.

*(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)*

e) Na página 147, os artigos 110º e 111º passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 110º – Comunicação de decisões**

Proferida deliberação ou decisão que determine a perda de mandato pela violação das regras do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que não seja da competência do Tribunal Constitucional, deve a entidade competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado ou se tenha tornado inimpugnável, comunicá-la à Entidade para a Transparência.

*(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)*

**Artigo 111º – Recursos em matéria de acesso às declarações**

1. Recebido pela competente secção do Tribunal Constitucional o recurso previsto no Estatuto da Entidade para a Transparência em matéria de acesso às declarações únicas, o mesmo dá vista ao Ministério Público para que este se pronuncie no prazo de 10 dias, com direito a resposta pelo recorrente no mesmo prazo.

2. O relator pode ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal emite o competente acórdão.

3. A apresentação de recurso tem efeito suspensivo.

*(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)*

f) Na página 145, o subcapítulo VI do capítulo III do título III passa a denominar-se «Processos relativos a titulares de cargos públicos», integrando os artigos 106º a 111º;

g) Na página 147, é suprimido o subcapítulo VII do capítulo III do título III.